

PROJETO DE LEI N.º 3.431, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar penalmente novas circunstâncias do exercício ilegal da advocacia; estabelecer prazo prescricional; majorar a pena do exercício ilegal de profissão ou atividade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para penalmente tipificar novas circunstâncias do exercício ilegal da estabelecer advocacia; prazo prescricional; majorar do a pena profissão exercício ilegal de ou atividade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar penalmente novas circunstâncias do exercício ilegal da advocacia; estabelecer prazo prescricional; majorar a pena do exercício ilegal de profissão ou atividade.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"/	4	r	t	•	•	4	3	3					•	•	•	•	•	•		•	•	•	•			•	•	•	•	•	•					•	•	•	•	•	•	•		, ,		•	•	•	•	•	

§ 3º No caso da infração definida no inciso XXVI do art. 34, a prescrição começa a contar do dia em que tenha cessado a continuidade ou a permanência. (NR)

Art. 43-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:

- I a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei:
- a) que não possua registro na Ordem dos Advogados do Brasil;







CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

- b) que possuindo registro na Ordem dos Advogados do Brasil o tenha adquirido por meios ilícitos ou com a utilização de documentos falsos.
- II o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.
- Pena detenção, de seis meses a dois anos.
- § 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente promover ou divulgar seus serviços por meio da rede mundial de computadores, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios de comunicação digital.
- § 2º A pena é aumentada de metade se o crime for praticado:
- I na representação de idosos, aposentados, pensionistas ou de quaisquer pessoas em situação de vulnerabilidade;
- II mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.
- § 3º O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida irregularmente a profissão de advogado será interditado até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.
- § 4º O sócio-administrador do escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida irregularmente a profissão de advogado responderá pela pena prevista no caput.
- § 5º A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que possui poder de polícia para aplicar aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei, no âmbito de sua competência, bem como comunicar as autoridades competentes para prosseguimento da ação penal.





Art. 3º O Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei ou regulamento está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de seis a doze meses, ou multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço):

I - se o agente promover ou divulgar o exercício por meio da rede mundial de computadores, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios de comunicação digital;

II - se o agente utilizar diploma, certificação ou qualquer outro documento falsificado, ou ainda se apresentar como detentor de uma habilitação profissional que não possui, com o intuito de exercer profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atuação de profissionais não qualificados pode manchar a reputação de toda uma classe profissional. Quando ocorrem erros ou práticas inadequadas por indivíduos exercendo ilegalmente uma profissão¹, isso pode gerar desconfiança generalizada por parte da população em relação aos profissionais regulamentados, que são devidamente capacitados e cumprem com as normas e códigos de conduta estabelecidos.

Além disso, a prática ilegal pode levar a danos financeiros e psicológicos para os clientes, que muitas vezes têm que lidar com as consequências de serviços de má qualidade². Isso pode resultar em processos judiciais e em uma sobrecarga do sistema legal.

¹ CONSELHO FEDEAL DE ADMINISTRAÇÃO. Registro profissional é remédio para coibir a comercialização de diplomas falsos. 9 nov 2022. Disponível em https://cfa.org.br/registro-profissional-e-remedio-para-coibir-a-comercializacao-de-diplomas-falsos/. Acesso em 03 set 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

A rápida evolução tecnológica e a complexificação das atividades econômicas e profissionais exigem uma atualização das normas para que possam enfrentar de forma eficaz as novas formas de infrações. A alteração proposta visa modernizar a legislação e adequá-la às novas realidades sociais e tecnológicas.

A legislação ainda é omissa quanto à popularização da internet e das redes sociais, em que exercício ilegal de profissões pode ser amplamente promovido e divulgado através de meios digitais, aumentando o alcance e o impacto negativo dessas práticas. A previsão de aumento da pena em caso de promoção ou divulgação via redes digitais visa desestimular e punir de maneira mais severa essas práticas, que muitas vezes são mais difíceis de controlar e investigar.

Ademais, a utilização de diplomas e certificações falsificados para o exercício de atividades profissionais representa uma grave infração, que coloca em risco a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população. A previsão de tal crime no Estatuto da Advocacia e a majoração da pena na Lei das Contravenções Penais são propostas eficazes de resposta proporcional à gravidade do delito, buscando proteger a integridade das profissões regulamentadas e assegurar que os profissionais atuantes sejam devidamente qualificados.

A alteração proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade (art. 5°, II, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF), e da segurança jurídica. A atualização da pena visa garantir a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos e o cumprimento das normas legais que regulamentam as profissões.

As novas circunstâncias – promoção digital e uso de documentos falsificados – justificam a necessidade de uma resposta mais enérgica, dada a potencial gravidade e o impacto desses atos na sociedade e no mercado profissional.

Há de se considerar que o uso astucioso de um diploma ou certificado falso ou adquirido por meios ilícitos é um exemplo claro de fraude que tem implicações sérias para o indivíduo, o empregador e a sociedade como um todo. É uma prática que subverte os princípios da meritocracia e prejudica a confiança no sistema educacional. A conscientização e a implementação de medidas rigorosas de

² METRÓPOLES. Vídeo: fábrica de diplomas "forma" de advogado. A engenheiro em 3 dias. Disponível em https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/video-fabrica-de-diplomas-forma-de-advogado-a-engenheiro-em-3-dias. Acesso em 03 set 2024.





verificação são essenciais para combater essa prática e manter a integridade do mercado de trabalho e das instituições educacionais.

Portanto, essa prática deve ser considerada como um crime de ação astuciosa, pois que é cometida por meio da dissimulação.

Ainda em conformidade com a jurisprudência e com a doutrina, utilizar diploma, certificação ou qualquer outro documento falsificado para comprovar habilitação profissional é ação com previsão nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, tendo como bem jurídico protegido a fé pública.

São crimes formais, instantâneos e, portanto, não necessitam de resultado naturalístico. É dispensável que haja algum prejuízo real e concreto para que sejam configurados, se classificando como crime de fato permanente. Sendo assim, a consumação do crime permanece no tempo.

Dessa forma, há de se adequar a prescrição da prática com a previsão do inciso III do art. 111, do Código Penal vigente. A prescrição não se conta do momento em que o diploma, certificado ou documento de habilitação profissional foi utilizado, mas sim do momento em que o referido não gerou mais efeitos. Eis o entendimento recente, de 03/04/2024, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIPLOMA FALSO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARTE AUTORA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A hipótese dos autos cuida de ação de indenização por danos materiais e morais de prestação de serviços educacionais, cuja prescrição é trienal, conforme previsto no art. 206, §3 °, V, do Código Civil. 2. No caso, a prescrição só tem início a partir da ciência ineguívoca da parte autora em relação ao direito violado. Dessa forma, diferente do que entendeu a sentença, a ciência inequívoca da parte apelante relação à falsidade do referido diploma somente foi constatada com а negativa Universidade Evangélica do Paraguai, 18/10/2021, que atestou ser falso o diploma, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

havendo que se falar em prescrição. 3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, prescrição afastada.

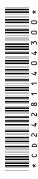
(Acórdão 1842058, 07088947420228070003, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 26/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRETENDIDA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM BASE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - REJEIÇÃO - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, ATIPICIDADE **CONDUTA** DA ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE **COMPROVADAS** EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - FALSIDADE IDEOLÓGICA VERSOU SOBRE ELEMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE -LESÃO AO BEM JURÍDIDICO VERIFICADA MANTIDO O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL - CONDUTAS AUTÔNOMAS, COM MODO EXECUÇÃO DIVERSO - PENAS, REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS -INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVICOS COMUNITÁRIOS POR PENA PECUNIÁRIA - NÃO CABE AO RÉU ESCOLHER A PENA QUE IRÁ CUMPRIR - IMPOSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE DUAS PENAS PECUNIÁRIAS **SUBSTITUTIVAS** INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §2º, DO CP -PRECEDENTES DO COL. STJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ATENDEM MELHOR AOS CRITÉRIOS DE PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME RECURSO _ NAO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 0046013-14.2017.8.26.0050; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data





do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)

A ineficácia da sanção tem se tornado estímulo ao descumprimento da Lei. Outrossim, mostra-se necessário o agravamento da pena, além de conferir aos Conselhos de Classe e à Ordem dos Advogados do Brasil o poder de polícia necessário para combater as atividades ilegais.

Assim, no intuito de conferir tratamento igualitário aos delitos assemelhados, se propõe a inclusão da mesma pena prevista no art. 282, do Código Penal, no Estatuto da Advocacia. Já na Lei das Contravenções Penais, a proposta é o aumento de pena quando do uso de tecnologia para exercer ilegalmente profissão regulamentada.

Diante do exposto, rogo aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei para adequação e eficácia legislativa.

Sala das Sessões, em de

de 2024.

Deputado MARANGONI UNIÃO/SP







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-
JULHO DE 1994	04;8906
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
3 DE OUTUBRO DE 1941	<u>1941-10-03;3688</u>

FIM DO DOCUMENTO	
	•